

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si ajustam o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAMICO-MG**, C.N.P.J. nº 17.430.851/0001-77 e, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASPETRO**, C.N.P.J. nº 17.409.988/0001-40, representados pelos seus respectivos Presidentes, devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias e, mediante as seguintes condições:

PRIMEIRA – PISO SALARIAL: A partir de 1º de Julho de 2023, o “Piso Salarial” mensal dos empregados que laboram nas empresas Representantes e Revendedoras de Lubrificantes em Geral no Estado de Minas Gerais, será de: **TROCADOR JUNIOR/PISO = R\$1.396,00 (Um mil e trezentos e noventa e seis reais); ADMINISTRATIVO/PISO = R\$1.403,00 (Um mil e quatrocentos e três reais) e; TROCADOR/PISO = R\$1.462,00 (Um mil e quatrocentos e sessenta e dois reais)**, podendo ser compensados todos os aumentos, reajustes legais, antecipações, eventuais reposições salariais e resíduos, concedidos de 1º de Julho de 2022 em diante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O “Piso Salarial” estipulado para o **TROCADOR JUNIOR** tem duração máxima de 90 (noventa) dias, contados de sua contratação, e os demais empregados terão um reajuste de 3,5% (três vírgula cinco por cento), a partir de 1º de Julho de 2023. **A diferença salarial relativa ao mês de Julho/2023 será quitada na folha de pagamento salarial relativa ao mês de Novembro de 2023.**

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso em Janeiro de 2024, ou em qualquer ocasião, o Salário Mínimo Nacional vier a superar os pisos salariais vigentes, prevalecerá o valor daquele.

SEGUNDA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS: Além do reajuste estabelecido na cláusula primeira supra, as empresas da categoria pagarão a todos os trabalhadores na ativa, que mantiveram vínculo empregatício entre o período de 1º de Julho/2022 a 30 de Junho/2023, um abono de **Participação nos Lucros e Resultados** das empresas, no importe numérico de **R\$280,00 (Duzentos e oitenta reais)**, respeitada a proporcionalidade dentro do período aquisitivo supra citado, e pago em 3 (três) parcelas, sendo a primeira parcela de R\$100,00 (Cem reais) e as duas últimas de R\$90,00 (Noventa reais) cada, vincendas sucessivamente nos dias 08/09/2023, 06/10/2023 e 08/11/2023. Em caso de extinção do contrato de trabalho, eventual valor remanescente será pago integralmente na data da rescisão, podendo ser compensados quaisquer eventuais parcelas de antecipações, adiantamentos e outros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Por “todos os trabalhadores na ativa”, expressão utilizada no “caput” acima, as partes esclarecem tratar-se de todos os trabalhadores que mantêm, na presente data, vínculo empregatício com a empresa, prevalecendo o texto estabelecido no artigo 611-A, inciso XV da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente abono de **Participação nos Lucros e Resultados**, está amparado na **Lei nº 10.101/2000**, de 19 de Dezembro de 2000, não incidindo nenhum tributo sobre o mesmo. As empresas que já possuem ou que venham a criar o seu programa de Participação nos Resultados, ficam desobrigadas do cumprimento desta obrigação, todavia, o valor da Participação nos Resultados não poderá ser inferior a **R\$280,00 (Duzentos e oitenta reais)**, conforme anteriormente estipulado na presente cláusula.

TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS: O empregado ao entrar em gozo de férias, além de outras vantagens previstas em lei, fará jus a uma gratificação, que será paga de acordo com os seguintes critérios:

a) Valor correspondente a 20 (vinte) horas de seu salário básico, desde que tenha obtido direito ao gozo de férias de 30 (trinta) dias;

b) Valor correspondente a 10 (dez) horas de seu salário básico, desde que tenha obtido direito ao gozo de férias de 24 (vinte e quatro) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o empregado não adquira direito aos períodos de férias previstos nesta cláusula, nenhuma gratificação lhe será devida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de dispensa sem justa causa e havendo período de férias adquirido, dentro das condições previstas nesta cláusula, a gratificação permanecerá devida ao empregado.

QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E DESPESAS FUNERAL: As empresas farão obrigatoriamente em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I-R\$17.000,00 (dezesete mil reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II-R\$17.000,00 (dezesete mil reais), em caso de invalidez permanente (Total ou Parcial) do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau de percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente;

III-R\$17.000,00 (dezesete mil reais), em caso de invalidez permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica entendido que o empregado fará jus através da cobertura PAED, e somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado **INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL**, cuja doença seja caracterizada como **DOENÇA PROFISSIONAL** que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções, e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e quando houver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso não seja comprovada e caracterizada a Invalidez adquirida no exercício profissional, o seguro continuará em vigor, observada as demais condições contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO – Caso o empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV-R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em caso de morte, do cônjuge do empregado por qualquer causa;

V-R\$4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), em caso de morte por qualquer causa de cada filho do empregado com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, limitado a 04 (quatro):

VI-R\$4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

PARÁGRAFO QUINTO - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 Kg de alimentos;

PARÁGRAFO SEXTO - Ocorrendo a morte do empregado (a) e seus dependentes (cônjuge, companheira e filhos solteiros até 21 anos), a apólice de Seguro de Vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);

PARÁGRAFO SÉTIMO - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

PARÁGRAFO OITAVO - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

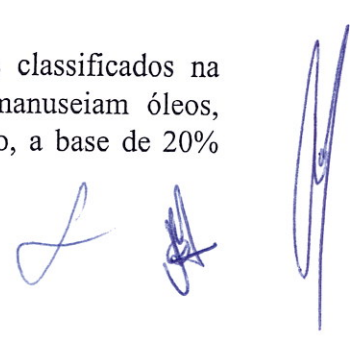
PARÁGRAFO NOVO – A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima;

PARÁGRAFO DÉCIMO – Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiários devidamente comprovado o seu vínculo;

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de um exclui o outro e;

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

QUINTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Os empregados classificados na categoria mencionada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, que manuseiam óleos, receberão, além do salário, o adicional de insalubridade em grau médio, a base de 20% (vinte por cento), sobre o salário do empregado.



PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os E.P.I.'s (Equipamentos de Proteção Individual) necessários a elidir o risco, principalmente, creme (óleo) protetor, óculos protetores, luvas, botas (duas por ano) e, uniforme (dois por ano).

SEXTA - HORAS EXTRAS: As horas extras serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados classificados na presente categoria, trabalham em jornada de compensação e prorrogação, podendo haver a aplicação do regime de compensação de 12 x 36 horas, observado o intervalo intrajornada, ou seja, não considerando como extraordinário o labor prestado além da oitava hora, na medida em que está sendo respeitado o limite de 44 horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas excedentes à 8ª (oitava) diária, laboradas em um dia, serão compensadas com a redução equivalente da jornada em outro dia, respeitado o limite máximo de 12 (doze) horas de labor diário, o que implica dizer que, o excesso ou a diminuição de horas em um dia de trabalho, poderá ser compensado pela correspondente diminuição ou acréscimo em outro dia, ou até mesmo quitadas ao final do semestre, através da implantação do “Banco de Horas”, nos termos da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O intervalo intrajornada estabelecido pelo artigo 71 da C.L.T., poderá a critério expresso da empresa e do empregado, ser reduzido para 30 (trinta) minutos, com compensação na jornada diária, nos termos da lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Para que não ocorra divergência na interpretação da lei, resta autorizado o trabalho em domingos e feriados, e que o “descanso semanal” a que têm direito os empregados da categoria, será concedido pela empresa, preferencialmente aos domingos, nos termos da lei.

SÉTIMA – CESTA BÁSICA OU VALE ALIMENTAÇÃO: As empresas que integram a categoria, fornecerão para todos os seus empregados, sempre no 1º de Agosto de 2023, uma “cesta básica” mensal, num total mínimo de 20Kg (vinte quilos) de alimentos, e num valor mínimo de **R\$170,00 (Cento e setenta reais)** na forma da legislação vigente, respeitado o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.321/1976 e, regulamentado pelo Decreto nº 05 de 14/01/1991, sem qualquer natureza salarial e integração à remuneração, para quaisquer efeitos, contendo no mínimo os itens e quantidades seguintes:

05 Kg. Arroz Tipo 1;
04 Kg. Feijão Carioca;
05 Kg. Açúcar Cristal;
01 Kg. Sal Refinado;
02 Kg. Macarrão Espaguete;
01 Kg. Farinha de Trigo;



500 Gr. Tempero Alho e Sal;
500 Gr. Café Torrado e Moído;
500 Gr. Fubá Mimoso;
01 Lata de Óleo de Soja (900ml) e;
01 Unidade Recipiente para 20Kg de produtos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caráter alternativo, as empresas que integram a categoria poderão fornecer, sempre no 15º dia do mês, um “vale alimentação” no valor facial de **RS170,00 (Cento e setenta reais)**, equivalente ao valor da “cesta básica” declinada no “caput” da presente cláusula, para todos os trabalhadores da categoria, também nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.321/1976 e, regulamentado pelo Decreto nº 05, de 14/01/1991, sem qualquer natureza salarial e integração à remuneração, para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Além dos empregados em efetivo exercício da atividade, terão direito ainda ao benefício, aqueles em gozo de férias, e aqueles afastados por acidente de trabalho, doença, ou licença gestante, pelo período de 2 (dois) meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados admitidos, seja qual for o dia do mês, somente terão direito ao recebimento da “cesta básica” ou “vale alimentação”, no mês imediatamente seguinte ao da admissão.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregados participarão com 5% (cinco por cento) do valor da “cesta básica” ou “vale alimentação”, caso não tenham faltado ao trabalho durante o mês, e com 15% (quinze por cento), caso faltarem ao trabalho sem justificativa, também durante o mês.

OITAVA - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO: A referida multa não será devida quando o atraso decorrer de culpa do próprio empregado, quando houver atraso do banco depositário em fornecer o saldo de conta do F.G.T.S., e quando o pagamento das respectivas verbas fique na dependência de decisão judicial.

NONA - REGISTRO DE PRESENÇA: Todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, qualquer que seja o número de seus empregados, são obrigadas a adotar o sistema de registro de presença (livro, folha, ou relógio de ponto).

DÉCIMA – ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: As empresas pertencentes à categoria econômica pagarão até o 5º (quinto) dia útil do mês de Junho de 2024 e Junho de 2025, a todos os trabalhadores que assim optar, metade da gratificação de natal proporcional (décimo terceiro salário – primeira parcela), relativa aos anos de 2024 e 2025, salvo se o trabalhador já tiver recebido por ocasião do gozo de suas férias.

DÉCIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO CRECHE: Serão reembolsadas aos empregados da categoria, até o limite de 20% (vinte por cento) do “piso salarial” do trabalhador, para cada

filho até a idade de 7 (sete) anos, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste(s) em creche ou instituições análogas de sua escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão da vantagem contida no “caput” desta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e, atende ainda ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da C.L.T., da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15 de Janeiro de 1969, bem como pela Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho e Emprego de 05 de Setembro de 1986, com as alterações introduzidas pela Portaria do MTe nº 670, de 20 de Agosto de 1997. Os reembolsos aqui previstos atendem ainda aos requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999), em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

DÉCIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE: As divergências oriundas da aplicação dessa convenção coletiva de trabalho, serão dirimidas exclusivamente pela Justiça do Trabalho.

DÉCIMA TERCEIRA – SUBSTITUTO PROCESSUAL: Os sindicatos convenientes da presente convenção coletiva de trabalho, legitimam-se como substitutos processuais nas demandas que visem sua fiel observância.

DÉCIMA QUARTA – VALE TRANSPORTE: Fica facultado à empresa que assim o quiser, conforme autorizado pelo art. 7o, XXVI da CF e pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a concessão do vale transporte de que trata a Lei 7418/85, mediante pagamento antecipado, em dinheiro, do seu valor total bruto, até o 5o dia útil de cada mês, ao empregado beneficiado, cabendo aos empregados, em qualquer hipótese, comunicar por escrito alterações das condições inicialmente declaradas e arcar com o custeio do deslocamento até 6% do valor do seu salário base, cujo desconto somente poderá ser feito no pagamento da segunda quinzena do mês a que se referir o vale-transporte.

DÉCIMA QUINTA – AUXÍLIO FILHO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL: As empresas pagarão aos empregados que comprovarem ter filho portador de necessidades especiais, um auxílio mensal correspondente a R\$100,41 (Cem reais e quarenta e um centavos), por filho.

DÉCIMA SEXTA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL: As empresas poderão liberar da prestação de serviços 1 (um) Diretor, ou 1 (um) Suplente de Diretor por empresa, um dia por mês, devendo o Diretor liberado dedicar-se exclusivamente as atividades de interesse da categoria ou ao exercício de função de representação, para a qual tenha sido designado.

DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL: Conforme decisão em Assembleia Geral do Sindicato Profissional, a Contribuição Negocial será de **R\$88,00 (Oitenta e oito reais)** por trabalhador, descontado na folha de pagamento do mês de

Agosto de 2023 e será repassado até o dia 10 de Setembro de 2023 ao SITRAMICO-MG, mediante crédito em sua conta corrente nº 505.119-1, da Caixa Econômica Federal, agência 0081, operação 003 ou mediante boleto bancário que poderá ser solicitado ao Sindicato para este fim, ressalvada a oposição individual do empregado que não concordar com o desconto, observando a legislação vigente.

DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL: As empresas descontarão de seus empregados, a título de contribuição assistencial mensal, 1% (um por cento) do salário base mensal acrescido do adicional de insalubridade quando devido, a ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês, subsequente ao vencido, ressalvada a oposição individual do empregado que não concordar com o desconto, observando a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excepcionalmente no mês que for descontada a Contribuição Negocial, não será descontada a Contribuição Assistencial Mensal dos empregados.

DÉCIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PROFISSIONAL: A Contribuição Sindical da Categoria Profissional correspondente à remuneração de um dia de trabalho dos meses de Março/2024 e Março/2025, recolhida no mês de Abril dos anos de 2024 e 2025 em favor do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais – SITRAMICO/MG, Código Sindical 005.017.07237-0, será processada observando a legislação vigente, ressalvada a oposição individual do empregado. As Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana (GRCSU) poderá ser obtida no site da Caixa Econômica Federal ou no site da categoria profissional www.sitramicomg.org.br.

VIGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ECONÔMICA: É devida a Contribuição Sindical pelas empresas sindicalizadas nos termos da lei, em favor do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais – MINASPETRO, com sede a Rua Amoroso Costa, nº 144, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP nº 30.350-570, Telefax (31) 2108-6500 e 0800-005-6500, “email”: minaspetro@minaspetro.com.br ou www.minaspetro.com.br, podendo ser recolhida no mês de Janeiro de cada ano, mediante guia própria a ser enviada, nos termos dos artigos 579, 580, inciso III e seguintes da CLT.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO: Fixa estipulada uma multa de R\$130,00 (Cento de trinta reais) em favor do empregado, no caso de descumprimento da presente convenção.

VIGÉSIMA SEGUNDA – HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA: Não obstante a revogação dos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 477 da CLT, que obrigada a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do trabalhador junto ao Sindicato Profissional, faculta-se a exclusivo critério da Empregadora a realização deste procedimento, já que a chancela do Sindicato Profissional no “T.R.C.T.”, concede quitação plena àquelas parcelas rescisórias.

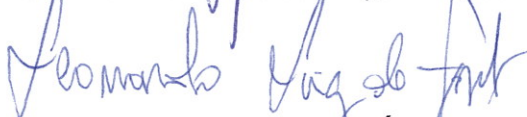
VIGÊSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses, com início em 1º de Julho de 2023, e término em 30 de Junho de 2025. Mantida a Data-Base para 1º de Julho. Ao final dos primeiros 12 (doze) meses, somente serão negociadas as cláusulas que se referem a: Pisos e Reajuste Salarial; P.L.R. e; Cesta Básica.

Estando assim, devidamente ajustadas, as partes ora convenientes firmam o presente instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 10 de Agosto de 2023.

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO
ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASPETRO**

Rafael Milagres Macedo Pereira – Presidente (C.P.F.: 099.259.986-54)



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E
DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAMICO**

Leonardo Luiz de Freitas – Presidente (C.P.F.: 402.710.806-04)

